



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017131/2002-48
Recurso nº 165.109 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.480 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Partcon Administração e Participações Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

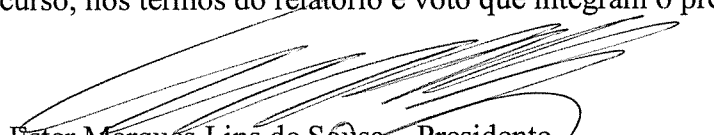
Ano-calendário: 2002, 2003.

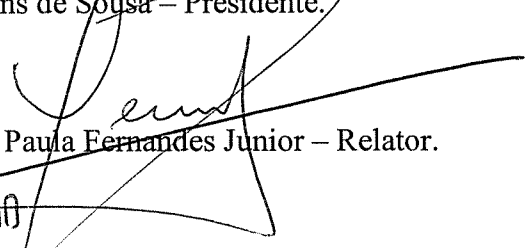
EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO APONTAMENTO DOS CRÉDITOS.

Não se homologa a compensação que não indica e comprova de forma clara e objetiva os períodos de apuração do crédito objeto da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte acima qualificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

O feito aqui apreciado se relaciona com as Declarações de Compensação protocolizadas em 02/12/2002 e 23/01/2003, mediante a utilização de pretensão "*Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2001*", no valor de R\$ 192.904,59, viabilizada para extinção de débitos tributários da recorrente.

As DCOMP's mencionadas foram cadastradas nos processos administrativos 10680.017131/2002-48 e 10680.000910/2003-95 e considerando a mesma origem de crédito em ambos os processos mencionados, originalmente a análise do procedimento foi efetuada conjuntamente, por meio do Despacho Decisório de folhas 55 a 56, sede na qual, resumidamente, considerou-se que a recorrente, no apontado ano calendário (2001) optou pela apuração anual do IRPJ, apurando-se estimativas a pagar mensalmente, sendo todo o seu saldo negativo relativo ao IRRF no valor de R\$ 20.097,14, confirmado, inclusive, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF de fls. 15 e 16).

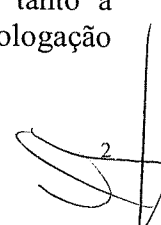
Assim sendo, considerou a autoridade administrativa de origem que o saldo negativo do ano calendário de 2001 corresponderia ao valor de R\$ 20.097,14, e não o valor de R\$ 192.904,59, declarado pelo contribuinte e nessa ordem de ideias, consignou-se ainda, que anteriormente à formalização dos processos, o recorrente efetuou compensações espontâneas utilizando o saldo negativo do ano calendário 2001, entendendo que estas deveriam ser processadas antes das demais compensações (fls. 17 - 32).

Por tal razão, após a utilização do crédito de R\$ 20.097,14, não restaria saldo negativo (fl. 33), registrando-se ainda, que o saldo negativo não foi suficiente para quitar todos os débitos compensados espontaneamente, determinando-se a formalização de um processo de representação para se cobrar tais débitos.

Devidamente cientificado (fl. 68), o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 73 - 81) alegando em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, encontrando-se, destarte, sujeito ao pagamento do Imposto de Renda, bem como às suas antecipações, segundo a sistemática de retenção na fonte.

Sustentou ainda, que em razão de tais antecipações, em 31/12/2001, acumulara o saldo de imposto de renda a recuperar no valor de R\$ 205.040,52, o qual se encontra devidamente informado na DIPJ/2002, seguiu dando conta de que em decorrência do aludido direito de crédito acumulado, efetuou compensações por meio da própria DCTF, bem como apresentou as DCOMP's em análise, esclarecendo assim, ter identificado o crédito utilizado nas DCOMP's - R\$ 192.904,59, vinculando sua origem ao saldo acumulado existente no ano-calendário de 2001.

Feitas essas afirmações, passou a o recorrente a considerar que tanto a cobrança do crédito tributário objeto do processo de representação, como a não homologação



das compensações não prevaleceriam porquanto dispunha efetivamente de crédito passível de compensação, suficiente para amortizar todos os débitos informados.

Nessa toada, ponderou a recorrente que a suposta insuficiência do crédito, residiria no fato de que o Despacho Decisório não observou que a contribuinte, além do crédito de IRRF relativo ao ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 20.097,14, possuía saldo credor de IRRF acumulado dos anos anteriores.

Desta forma o óbice da homologação seria o fato de a recorrente haver interpretado de forma diversa do Fisco o preenchimento do campo do formulário e ter o Despacho Decisório vinculado a origem de seu saldo credor unicamente ao ano calendário de 2001, não considerando os anos anteriores, os quais compuseram o respectivo crédito declarado.

Com tais esclarecimentos, a recorrente passou a aduzir que o direito à compensação decorre do crédito, e caso exista e encontra-se materialmente comprovado, não haveria porque negar-lhe o seu exercício em razão de equívoco no preenchimento do formulário, apresentando o detalhamento do Imposto de Renda Retido no período de 1998 a 2001, e pleiteando ao fim a reforma do Despacho Decisório para os fins de homologar-se as compensações declaradas, e o cancelar-se as exigências contidas no processo de representação nº 10680.720579/2007-57.

A 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte nos termos do acórdão e voto de folhas 225 a 243 indeferiu a solicitação da recorrente, relembrando que esta utilizou-se de pretensão crédito originado no Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002-AC 2001 para extinção de vários débitos, e que o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ importou em R\$ 20.097,14 (fl. 224).

Consignou-se por oportuno, que a recorrente não contestou o valor do “*Saldo Negativo de IRPJ*” apurado no ano calendário de 2001 nem à utilização do crédito apurado na compensação informada em DCTF, argumentando apenas que o crédito utilizado nas DCOMP’s reporta-se ao somatório dos créditos acumulados desde 1998, e se insurgindo contra o não reconhecimento da totalidade do crédito utilizado e a não homologação das compensações declaradas.

Delineado esse panorama, a decisão recorrida lembrou toda a sistemática do procedimento de compensação como forma de extinção do crédito tributário, fazendo apurado relato histórico dos veículos normativos pelas quais se regia e rege a matéria, para então relembrar que na atual sistemática o contribuinte apura seus créditos e à sua vontade, os utiliza na extinção de seus débitos, mediante a apresentação de declaração.

Seguiu-se considerando que a recorrente menciona a utilização de créditos de períodos anteriores e não computados pela DRF quando da validação do crédito utilizado nas DCOMP’s em análise, afirmando a decisão recorrida que o procedimento sob análise fora apresentado na vigência da nova versão do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (Lei nº 10.637, de 2002 e alterações posteriores), normatizado pela IN SRF nº 600, de 2005 e nesse contexto a recorrente pretende que seja desconsiderada a informação acerca do crédito constante na PERDCOMP, sob a alegação de erro de preenchimento, estendendo a origem do crédito identificado a outros anteriormente apurados, buscando com este ato a homologação da compensação declarada.

Diante desta argumentação, constatou-se que a “Declaração de Compensação” é um instrumento fundamental na execução do procedimento, diferente do alegado pela recorrente, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados, sendo esta a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes.

Por tal razão, a decisão recorrida entendeu que os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados, não sendo difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo pela Administração Pública.

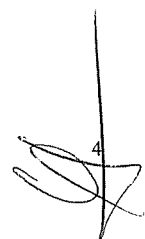
Não bastasse isso, afirmou-se que a legislação tributária também prevê a alteração dos dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações e o faz nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, sendo a retificação da PERDCOMP possível somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, devendo o procedimento ser efetuado formalmente, por apresentação de formulário (hipótese vertente) ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Por fim, tendo em vista que a recorrente trouxe extensa argumentação acerca do IRF acumulado em períodos anteriores, como se este se integrasse ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, esclareceu a decisão recorrida que o IRF retido quando do auferimento dos rendimentos identificados pelo contribuinte, somente podem ser utilizados na apuração do Imposto de Renda devido nos anos calendários correspondentes, período (ano calendário) em que foram auferidas as receitas e o saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 2001, assim sendo, o Imposto de Renda Retido pelas fontes pagadoras mencionadas pelo contribuinte em sua impugnação, em decorrência de receitas auferidas e oferecidas à tributação em anos calendários anteriores não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano calendário de 2001, conquanto os rendimentos de aplicações financeiras estejam sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos sejam dedutíveis do IRPJ apurado, necessário que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

Diante disso e considerando que a totalidade do “*Saldo Negativo de IRPJ*” apurado no ano calendário em questão foi validado pela DRF e as compensações informadas em DCTF mediante a utilização deste crédito não foram contestadas pelo impugnante, concluiu a decisão recorrida não existir saldo negativo de IRPJ/AC 2001 a ser utilizado nas compensações informadas pelo contribuinte nas DCOMP’s em análise neste processo.

Cientificada (fl. 250), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 251 – 270), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão colada para análise desse colegiado administrativo se resume à declaração de compensação apresentada pela recorrente na qual se indicou como crédito a ser utilizado na compensação, o saldo negativo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas apurado no ano calendário 2001.

A decisão primitivamente proferida pela Delegacia da Receita Federal, reconheceu o direito creditório até o limite dos valores indicados na própria DIPJ/2001 da recorrente, ocorrendo que estes valores não foram suficientes para que se homologasse as compensações aqui controladas.

Desde sua Manifestação de Inconformidade a recorrente tem sustentado que o entendimento da autoridade administrativa é equivocado na medida em que desconsidera o saldo negativo acumulado desde o ano calendário 1998, que o se o dito saldo fosse considerado o valor creditório de que disporia seria equivalente àquele por ela declarado às folhas 01 e 02.

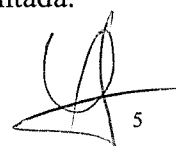
Abstraindo a existência ou não do saldo negativo acumulado em períodos anteriores àquele consignado pela recorrente em sua Declaração de Compensação (AC 2001), fato é que, que a contribuinte pretendeu o encontro de contas com o Fisco, indicando um saldo em valor discrepante da sua própria escrituração.

Em sede de Despacho Decisório, nesse mesmo desiderato a autoridade administrativa afirmou que a recorrente dispunha de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2001 em valor correspondente a R\$ 20.097,14, e a própria recorrente não contesta esse fato, limitando-se a afirmar que se equivocou ao constar como período de apuração crédito apenas o ano calendário 2001.

Portanto, não se está a discutir se a recorrente dispõe ou não de direito creditório nos anos anteriores ao que foi mencionado, nem mesmo se dispõe de subsídios fáticos para tanto, está-se pois, a debater a viabilidade de homologar-se uma compensação que o contribuinte mesmo alega ter se equivocado no momento de consignar a origem e o período de apuração do crédito.

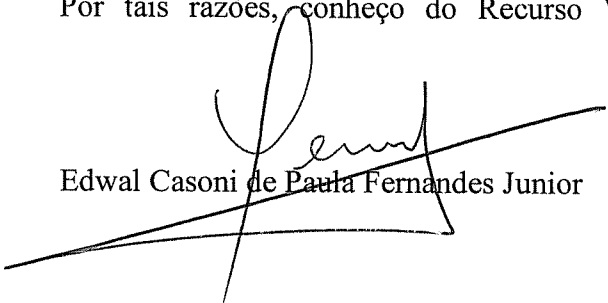
Justamente por isso é que o Recurso Voluntário não merece ser provido. A declaração de compensação, como esquadrinhou minudentemente a decisão recorrida, reclama para sua homologação sejam os créditos e os débitos estratificados com clareza capaz de afastar toda e qualquer dúvida.

Ademais, imperfeições e incorreções na declaração devem ser retificadas até que sobrevenha decisão administrativa, após a qual, nova declaração deve ser apresentada.



5

Por tais razões, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior